SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2048972 - BA (2023/0018717-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
		JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
		JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA SABACK - BA038534
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA DE JESUS
ADVOGADO	:	PEDRO PEZZATTI FILHO - BA038799

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento, que foi conhecido e improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
2. A controvérsia diz respeito à execução individual de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários, envolvendo ilegitimidade ativa, prévia liquidação, correção monetária pela TR, termo inicial dos juros e perícia contábil.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, reconheceu a legitimidade dos poupadores, dispensou a liquidação e a perícia quando houver simples cálculo aritmético e não conheceu de juros e correção por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há doze questões em discussão: (i) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de liquidação e à perícia contábil; (ii) saber se a mora se constitui apenas com a citação válida na liquidação ou no cumprimento (art. 240 do CPC); (iii) saber se há ilegitimidade ativa da exequente não associada ao IDEC, com extinção sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC); (iv) saber se é inadequado o cumprimento de sentença sem observância do procedimento legal e da prévia liquidação (art. 523, § 1º, do CPC); (v) saber se é indispensável

Documento eletrônico VDA59411257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5bb6d93c-f8a5-4c44-bd94-2c975d4b6d10

liquidação prévia, não cabendo simples cálculo aritmético em sentença coletiva genérica (art. 509, § 2º, do CPC); (vi) saber se há necessidade de conferência técnica dos cálculos, afastando a desnecessidade de perícia (art. 524, § 2º, do CPC); (vii) saber se, em obrigação ilíquida, a mora depende de interpelação/citação na fase adequada (art. 397 do CC); (viii) saber se os juros de mora contam-se desde a citação inicial válida na liquidação/cumprimento (art. 405 do CC); (ix) saber se a sentença coletiva genérica exige liquidação para definição da titularidade e do quantum (art. 95 do CDC); (x) saber se a atualização deve observar o indexador próprio da poupança (TR), vedado o uso da tabela judicial (art. 12 da Lei n. 8.177/1991); (xi) saber se a remuneração básica da poupança é a TR na data de aniversário, devendo ser respeitada na atualização (art. 7º da Lei n. 8.660/1993); e (xii) saber se a sentença coletiva proposta por entidade associativa alcança apenas substituídos com domicílio na competência do órgão prolator e devidamente autorizados (art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários demanda fase prévia de liquidação, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser parcialmente reformado para determinar a liquidação antes do cumprimento.

6. Mantém-se a legitimidade ativa dos poupadores para execução individual, independentemente de filiação ao IDEC, incidindo a Súmula n. 83 do STJ à luz do Tema 948/STJ.

7. As questões relativas ao termo inicial dos juros e aos índices de correção monetária não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

8. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial diante do provimento parcial pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. O cumprimento de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários exige prévia liquidação do título. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a legitimidade ativa dos poupadores, conforme o Tema 948/STJ. 3. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quando o Tribunal de origem não aprecia as questões de juros e correção monetária. 4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão do provimento pela alínea a."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 509, § 2º, 524, § 2º, 523, § 1º, 525, § 1º, V, 525, § 4º, 240, 485, VI, e 85, § 11; CC, arts. 397 e 405; CDC, art. 95; Lei n. 8.177/1991, art. 12; Lei n. 8.660/1993, art. 7º; Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 83 e 211; STF/Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.933/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59411257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5bb6d93c-f8a5-4c44-bd94-2c975d4b6d10

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5bb6d93c-f8a5-4c44-bd94-2c975d4b6d10

RECURSO ESPECIAL Nº 2048972 - BA (2023/0018717-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
		JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
		JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA DE JESUS
ADVOGADO	:	PEDRO PEZZATTI FILHO - BA038799

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento, que foi conhecido e improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
2. A controvérsia diz respeito à execução individual de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários, envolvendo ilegitimidade ativa, prévia liquidação, correção monetária pela TR, termo inicial dos juros e perícia contábil.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, reconheceu a legitimidade dos poupadores, dispensou a liquidação e a perícia quando houver simples cálculo aritmético e não conheceu de juros e correção por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há doze questões em discussão: (i) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de liquidação e à perícia contábil; (ii) saber se a mora se constitui apenas com a citação válida na liquidação ou no cumprimento (art. 240 do CPC); (iii) saber se há ilegitimidade ativa da exequente não associada ao IDEC, com extinção sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC); (iv) saber se é inadequado o cumprimento de sentença sem observância do procedimento legal e da prévia liquidação (art. 523, § 1º, do CPC); (v) saber se é indispensável liquidação prévia, não cabendo simples cálculo aritmético em sentença coletiva genérica (art. 509, § 2º, do CPC); (vi) saber se há necessidade de conferência técnica dos cálculos, afastando a desnecessidade de perícia (art. 524, § 2º, do CPC); (vii) saber se, em obrigação ilíquida, a mora depende de interpelação/citação na fase adequada (art. 397 do CC); (viii) saber se os juros de mora contam-se desde a citação inicial válida na liquidação/cumprimento (art. 405 do CC); (ix) saber se a sentença coletiva genérica exige liquidação para definição da titularidade e do

Documento eletrônico VDA57824479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:11
Código de Controle do Documento: d2245b18-e825-4876-90b6-9fbe1bbfbbe7

quantum (art. 95 do CDC); (x) saber se a atualização deve observar o indexador próprio da poupança (TR), vedado o uso da tabela judicial (art. 12 da Lei n. 8.177/1991); (xi) saber se a remuneração básica da poupança é a TR na data de aniversário, devendo ser respeitada na atualização (art. 7º da Lei n. 8.660/1993); e (xii) saber se a sentença coletiva proposta por entidade associativa alcança apenas substituídos com domicílio na competência do órgão prolator e devidamente autorizados (art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários demanda fase prévia de liquidação, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser parcialmente reformado para determinar a liquidação antes do cumprimento.

6. Mantém-se a legitimidade ativa dos poupadores para execução individual, independentemente de filiação ao IDEC, incidindo a Súmula n. 83 do STJ à luz do Tema 948/STJ.

7. As questões relativas ao termo inicial dos juros e aos índices de correção monetária não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

8. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial diante do provimento parcial pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. O cumprimento de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários exige prévia liquidação do título. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a legitimidade ativa dos poupadores, conforme o Tema 948/STJ. 3. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quando o Tribunal de origem não aprecia as questões de juros e correção monetária. 4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão do provimento pela alínea a."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 509, § 2º, 524, § 2º, 523, § 1º, 525, § 1º, V, 525, § 4º, 240, 485, VI, e 85, § 11; CC, arts. 397 e 405; CDC, art. 95; Lei n. 8.177/1991, art. 12; Lei n. 8.660/1993, art. 7º; Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 83 e 211; STF/Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.933/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo de instrumento nos autos de execução individual de sentença coletiva.

Documento eletrônico VDA57824479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:11
Código de Controle do Documento: d2245b18-e825-4876-90b6-9fbe1bbfbbe7

O julgado foi assim ementado (fl. 109):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIIVIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DOS POUPADORES. PRECEDENTE DO STJ. LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL PRECLUSA, nos termos do acórdão proferido por esta Primeira Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0006685-52.2016.8.05.0000, transitado em julgado, conforme certidão expedida no dia 12.12.2017. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 240 do Código de Processo Civil de 2015, porque sustenta que a mora *ex persona* se constitui com a citação válida apenas na liquidação ou no cumprimento, vedada a retroação à citação na ação civil pública;

b) 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, pois requer extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa da exequente não associada ao IDEC;

c) 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto aduz inadequação do cumprimento de sentença sem observância do procedimento legal e da prévia liquidação;

d) 509, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, pois sustenta ser indispensável liquidação prévia, não cabendo simples cálculo aritmético em sentença coletiva genérica;

e) 524, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, porque aponta necessidade de conferência técnica dos cálculos, afastando a desnecessidade de perícia;

f) 397 do Código Civil, pois defende que, em obrigação ilíquida, a mora depende de interpelação/citação na fase adequada;

Documento eletrônico VDA57824479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:11
Código de Controle do Documento: d2245b18-e825-4876-90b6-9fbe1bbfbbe7

g) 405 do Código Civil, visto que os juros de mora contam-se desde a citação inicial válida na liquidação/cumprimento;

h) 95 do Código de Defesa do Consumidor, porque a sentença coletiva genérica exige liquidação para definição de titularidade e quantum;

i) 12 da Lei n. 8.177/1991, pois sustenta que a atualização deve observar o indexador próprio da poupança (TR), vedado o uso da tabela judicial sob pena de *bis in idem*;

j) 7º da Lei n. 8.660/1993, visto que a remuneração básica da poupança é a TR na data de aniversário, devendo ser respeitada na atualização; e

l) 2º-A da Lei n. 9.494/1997, porque a sentença coletiva proposta por entidade associativa alcança apenas substituídos com domicílio na competência do órgão prolator e devidamente autorizados.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao dispensar a liquidação da sentença coletiva e admitir simples cálculo aritmético, indicando como paradigma o AgInt no REsp 1593751/DF (fls. 162-165), no qual se afirma ser necessária a liquidação para definição da titularidade do crédito e do valor devido.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade ativa da exequente, se determine a prévia liquidação da sentença coletiva, se fixe o termo inicial dos juros de mora na citação/intimação da fase de liquidação/cumprimento e se aplique a atualização pelos índices próprios da poupança (TR), vedada a capitalização de juros. Requer ainda que se afaste a utilização de perícia apenas quando efetivamente houver simples cálculo aritmético, assegurando-se, em caso contrário, a conferência técnica dos cálculos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fls. 220-221.

O recurso especial foi admitido em todos os pontos (fls. 227-230).

Documento eletrônico VDA57824479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:11
Código de Controle do Documento: d2245b18-e825-4876-90b6-9fbe1bbfbbe7

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença oriundo de execução individual de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários, no qual o agravante alegou ilegitimidade ativa da exequente não associada ao IDEC, necessidade de prévia liquidação, correção monetária pela TR, termo inicial dos juros de mora apenas na liquidação/cumprimento e imprescindibilidade de perícia contábil.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afirmou a legitimidade dos poupadores conforme precedente do STJ, afastou a necessidade de liquidação e de perícia quando houver simples cálculo aritmético, e não conheceu das questões de juros e correção por supressão de instância, negando provimento ao agravo de instrumento.

I - Arts. 509, § 2º, 524, § 2º, 523, § 1º, e 525, § 1º, V, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega ser imprescindível a prévia liquidação por procedimento comum, com realização de perícia contábil, afastando a possibilidade de simples cálculos.

A Corte estadual concluiu pela desnecessidade de liquidação e de perícia, afirmando que, quando o valor depender de cálculo aritmético, o credor pode promover desde logo o cumprimento, facultando-se ao juiz, se necessário, valer-se de contabilista (fls. 118-120 e 130-132).

Nesse ponto, o acórdão merece reforma.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de

Documento eletrônico VDA57824479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:11
Código de Controle do Documento: d2245b18-e825-4876-90b6-9fbe1bbfbbe7

expurgos inflacionários em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação. A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ASSOCIADO AO IDEC. FORO COMPETENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. **PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**
>
> 1. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (Temas 723 e 724), a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual.
>
> 2. A competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores. Precedentes
>
> 3. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1.361.800/SP, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014).
>
> 4. "É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1.472.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020).
>
> 5. Ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.
>
> **6. O cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação.**
>
> 7. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a realização de prévia liquidação da sentença coletiva.
>
> (REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

II - Arts. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 e 485, VI, do Código de Processo Civil

A parte alega ilegitimidade ativa da exequente por ausência de associação ao IDEC à época da ação coletiva, requerendo extinção do cumprimento.

Documento eletrônico VDA57824479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:11
Código de Controle do Documento: d2245b18-e825-4876-90b6-9fbe1bbfbbe7

O acórdão recorrido afastou a tese, amparando-se em precedente repetitivo do STJ (REsp 1.391.198/RS – Temas n. 723 e 724) que reconhece a legitimidade dos poupadores para a execução individual de sentença coletiva com abrangência nacional (fls. 125-127).

Assim, incide no caso o óbice da Súmula n. 83 do STJ, ante o trânsito em julgado do Tema n. 948 do STJ, com a seguinte tese: "Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente".

Sobre o tema:

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
>
> **1. Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente - Tema 948/STJ.**
>
> 2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
>
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

III - Arts. 240 do Código de Processo Civil, 397 e 405 do Código Civil e 95 do Código de Defesa do Consumidor

O recorrente afirma que os juros moratórios são *ex persona* e devem fluir da citação/intimação na liquidação/cumprimento, não da citação na ação coletiva.

O acórdão recorrido não conheceu da insurgência quanto a juros e correção por ausência de decisão interlocutória específica e para evitar supressão de instância em agravo de instrumento (fls. 118-120 e 130-132).

Documento eletrônico VDA57824479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:11
Código de Controle do Documento: d2245b18-e825-4876-90b6-9fbe1bbfbbe7

Nesse ponto incidem, portanto, as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que assim dispõem: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> **2. Os argumentos não deduzidos na instância inferior e, portanto, não submetidos à devolutividade recursal, não são passíveis de conhecimento nesta instância especial, em razão da falta de prequestionamento e da indevida inovação recursal.**
>
> 3. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
>
> 4. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).
>
> 5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.538.933/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

IV - Arts. 12 da Lei n. 8.177/1991 e 7º da Lei n. 8.660/1993

A parte alega que a correção monetária deve observar a remuneração básica da poupança (TR), sem juros remuneratórios, e que não se pode aplicar a tabela do Tribunal.

Documento eletrônico VDA57824479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:11
Código de Controle do Documento: d2245b18-e825-4876-90b6-9fbe1bbfbbe7

O acórdão recorrido registrou que novos cálculos seriam apresentados e que o executado seria intimado para apontar o valor que entende correto, nos termos do art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 120-132).

A questão relativa aos índices de correção utilizados nos cálculos não foi objeto de decisão específica pelo Tribunal de origem no agravo, porque será oportunamente enfrentada no contraditório sobre os novos cálculos. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

V - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta dissídio quanto à necessidade de liquidação por procedimento comum e à desnecessidade de perícia contábil, indicando julgados do STJ.

Prejudicada a análise do dissídio, ante o provimento pela alínea "a".

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de que seja realizada prévia liquidação da sentença coletiva.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57824479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:11
Código de Controle do Documento: d2245b18-e825-4876-90b6-9fbe1bbfbbe7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.048.972 / BA

Número Registro: 2023/0018717-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05204319220148050001 5204319220148050001 80233246720208050000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
	JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA SABACK - BA038534
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA DE JESUS
ADVOGADO	: PEDRO PEZZATTI FILHO - BA038799

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:47
Código de Controle do Documento: 58ada39b-fe1b-4b3e-b145-80aa495b922b